



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.009-A, DE 2021

(Da Sra. Jandira Feghali)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a "Loteria da Cultura" como modalidade de loteria de prognóstico numérico, com a destinação do produto da arrecadação que especifica e alterar a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a possibilidade de aplicação de parte da arrecadação do produto das loterias para o financiamento de ações emergenciais destinadas ao setor cultural; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. JANDIRA FEGHALI)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a “Loteria da Cultura” como modalidade de loteria de prognóstico numérico, com a destinação do produto da arrecadação que especifica e alterar a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a possibilidade de aplicação de parte da arrecadação do produto das loterias para o financiamento de ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir concurso de prognóstico numérico denominado “Loteria da Cultura”, regido pelo Decreto nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e pela Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979.

Art. 2º A renda líquida dos concursos da “Loteria da Cultura” e os valores de seus prêmios não reclamados pelos apostadores no prazo de prescrição serão destinados ao Fundo Nacional da Cultura – FNC.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus – Covid-19, declarada ou reconhecida em ato do Poder Executivo, os recursos de que trata este artigo serão destinados exclusivamente ao financiamento das ações emergenciais destinadas ao setor cultural previstas na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Após o período

Art. 3º O concurso de prognóstico de que trata esta Lei será executado pela Caixa Econômica Federal e autorizado pelo Ministério da Economia, que disporá sobre a forma, a periodicidade e a execução dos concursos, a fixação dos prêmios, o recolhimento do imposto de renda sobre a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214630884200>



premiação, o valor unitário das apostas, percentuais e limites das despesas com o custeio e a manutenção do agente operador da loteria.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 2º.....
.....

§ 4º Nos exercícios de 2021 e 2022, as ações emergenciais de apoio ao setor cultural que trata este artigo também serão financiadas com recursos provenientes da renda líquida dos concursos da “Loteria da Cultura” e com os valores de seus prêmios não reclamados pelos apostadores no prazo de prescrição.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cultura merece ser valorizada, não só pela sua capacidade educativa e social, mas também por reforçar nossa identidade nacional e unir o povo por meio de suas diferenças. Afinal, a cultura é a nossa maior riqueza.

Além de ter papel importante em diversos setores da sociedade, o investimento em cultura também reflete significativamente na economia de um país. O setor cultural ocupava, em 2018, mais de 5 milhões de pessoas, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), representando 5,7% do total de ocupados no país. Segundo o Cadastro Central de Empresas, em 2017, 325,4 mil empresas atuavam nas atividades consideradas como culturais, ocupavam 1,9 milhão de pessoas, sendo 76,1% assalariadas (1,5 milhão).

Estudos da Fundação Getúlio Vargas apontam que os recursos referentes ao setor cultural representam 2,64% do PIB, porém a pandemia gerou uma série de perdas ao setor, onde 86,6% das empresas tiveram queda de faturamento a partir de março de 2020; 63,4% das empresas tiveram que paralisar suas atividades devido à crise gerada pela pandemia; 42,1% das

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214630884200>



empresas tiveram projetos cancelados devido à crise gerada pela pandemia; 19,3% das empresas realizaram demissões devido à crise gerada pela pandemia. Há uma perspectiva que o setor só retomará o patamar de geração de PIB de 2019 em 2022, gerando uma perda estimada no biênio 2020-2021 de R\$ 69,2 bilhões (queda de 18,2% no período).

Recentemente, esta Casa aprovou o Projeto de Lei nº 1.561, de 2020, que autorizou o Poder Executivo autorizado a instituir concursos de prognóstico numéricos denominados “Loteria da Saúde” e “Loteria do Turismo”, cujos produtos de arrecadação foram destinados, respectivamente, ao financiamento ações de prevenção, contenção, combate e mitigação dos efeitos da pandemia e ao financiamento de operações de crédito ao setor de turismo que tenham por fim, amenizar os impactos econômicos causados pela pandemia.

Entendemos, contudo, que não foram somente esses setores os afetados pela crise sanitária que vivemos. Como pudemos ver outros, como a Cultura, também sofrem com os efeitos devastadores da crise econômica que assola o País.

Nesse contexto, a proposição que ora apresentamos tem o objetivo de contribuir para a minimização desses problemas, e ainda, entendemos ser necessário que ela se estabeleça de forma permanente para contribuir com o objetivo de prover recursos adicionais para Fundo Nacional da Cultura (FNC).

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI

2021-4547



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214630884200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

CONSIDERANDO que é dever do Estado, para salvaguarda da integridade da vida social, impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional;

CONSIDERANDO que a exploração de loteria constitui uma exceção às normas de direito penal, só sendo admitida com o sentido de redistribuir os seus lucros com finalidade social em termos nacionais;

CONSIDERANDO o princípio de que todo indivíduo tem direito à saúde e que é dever do Estado assegurar esse direito;

CONSIDERANDO que os Problemas de Saúde e de Assistência Médico-Hospitalar constituem matéria de segurança nacional;

CONSIDERANDO a grave situação financeira que enfrentam as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições hospitalares, para-hospitalares e médico-científicas;

CONSIDERANDO, enfim, a competência, da União para legislar sobre o assunto,
DECRETA:

Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, empreendimentos do interesse público. (*Artigo declarado não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pelas ADPFs nºs 492 e 493, publicadas no DOU de 20/10/2020*)

Art. 2º A Loteria Federal, de circulação, em todo o território nacional, constitui um serviço da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais, na execução dos serviços relacionados com a Loteria Federal, obedecerão às normas e às determinações emanadas daquela Administração.

Art. 3º A Loteria Federal subordinar-se-á as seguintes regras:

I) - (*Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018*)

II) - 2 (duas) extrações por semana, no mínimo;

LEI N° 6.717, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979

Autoriza modalidade de concurso de prognósticos da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal fica autorizada a realizar, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, promovido em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio.

Art. 2º (*Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018*)

Art. 3º O concurso de prognósticos de que trata esta Lei será regulado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, que disporá obrigatoriamente sobre a realização do concurso, a fixação dos prêmios, o valor unitário das apostas, bem como sobre o limite das despesas com o custeio e a manutenção do serviço.

Art. 4º O item I do artigo 2º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, passa a ter a seguinte redação:

"I - A renda líquida da Loteria Federal, em qualquer de suas modalidades, e da Loteria Esportiva Federal."

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rishbieter

LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou

disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no *caput* deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (*VETADO na Lei nº 14.150, de 12/5/2021*)

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 14.150, de 12/5/2021*).

§ 2º Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada até 31 de outubro de 2021 pelos Municípios serão automaticamente revertidos ao fundo de cultura do respectivo Estado ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.
(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.150, de 12/5/2021)

.....
.....

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.009, DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a instituir a "Loteria da Cultura" como modalidade de loteria de prognóstico numérico, com a destinação do produto da arrecadação que especifica e alterar a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a possibilidade de aplicação de parte da arrecadação do produto das loterias para o financiamento de ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

Autora: Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir concurso de prognóstico numérico denominado “Loteria da Cultura”, regido pelo Decreto nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e pela Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979.

A proposição determina também que a renda líquida dos concursos da “Loteria da Cultura” e os valores de seus prêmios não reclamados pelos apostadores serão destinados ao Fundo Nacional da Cultura – FNC. Mas prevê que, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus – Covid-19, declarada ou reconhecida em ato do Poder Executivo, os recursos de que trata este artigo serão destinados exclusivamente ao financiamento das ações emergenciais destinadas ao setor cultural previstas na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212603589300>



O art. 3º especifica que a loteria será executada pela Caixa Econômica Federal e autorizada pelo Ministério da Economia, que disporá sobre a forma, a periodicidade e a execução dos concursos, a fixação dos prêmios, o recolhimento do imposto de renda sobre a premiação, o valor unitário das apostas, percentuais e limites das despesas com o custeio e a manutenção do agente operador da loteria.

Por último, no art. 4º, o projeto altera o texto da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que *dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020*, para determinar que as ações emergenciais de apoio ao setor cultural previstas no art. 2º da referida Lei também serão financiadas com os recursos provenientes da renda líquida da Loteria da Cultura.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Cultura (CCult), para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito e parecer terminativo de adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para parecer terminativo de constitucionalidade e juridicidade. O rito de tramitação é o ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa de promover uma fonte permanente de financiamento para a cultura, por meio de um concurso de prognóstico federal, é oportuna, bem como a disposição de destinar sua renda líquida para ações emergenciais de apoio ao setor, definidas na Lei nº 14.017/2020, nos exercícios de 2021 e 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212603589300>



A destinação de rendas de concursos de prognósticos como fonte de financiamento permanente de políticas públicas é prática bem-sucedida em outros setores da economia, como, por exemplo, o esporte. Desde que uma parte dos recursos das loterias e concursos de prognósticos federais passou a financiar as ações do Comitê Olímpico do Brasil e do Comitê Paralímpico Brasileiro, temos observado a produção de resultados consistentes em modalidades desportivas antes sem tradição no Brasil, como, por exemplo, a ginástica artística. Entendemos que a Loteria da Cultura poderá também ter um impacto muito positivo no desenvolvimento das políticas públicas do setor.

Durante a crise sanitária e de saúde ainda em andamento, esses recursos poderão contribuir para o apoio do setor cultural, evitando que estruturas já consolidadas e outras em vias de crescimento sejam fulminadas pelas medidas tomadas para evitar a propagação do vírus. Apesar da melhora nos dados epidemiológicos em muitas localidades brasileiras, em razão do avanço da vacinação coletiva, a pandemia não está prestes a se encerrar e ainda não temos como avaliar quanto tempo durará o período de recuperação.

Não é demais lembrar o valor do setor cultural para a sociedade, que varia desde os benefícios econômicos produzidos por sua indústria, passando pela riqueza simbólica que nos identifica como povo e nação, até os de expressão criativa a afastar nossa angústia existencial em tempos de confinamento e distanciamento social.

Em face de todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2009, de 2021, da Deputada JANDIRA FEGHALI.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
 Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212603589300>



* C D 2 1 2 6 0 3 5 8 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.009, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.009/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidenta, Airton Faleiro - Vice-Presidente, Alê Silva, Alexandre Padilha, Aroldo Martins, Áurea Carolina, Benedita da Silva, David Miranda, Lídice da Mata, Luiz Lima, Luizianne Lins, Maria do Rosário, Tiririca, Túlio Gadêlha, Erika Kokay, Gustinho Ribeiro e Professora Rosa Neide.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214250294100>

Apresentação: 05/10/2021 17:05 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL 2009/2021

PAR n.1



* C D 2 1 4 2 5 0 2 9 4 1 0 0 *